



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000363/2005-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.038 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CARAVELA EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA. REMISSÃO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise sobre o eventual enquadramento à remissão geral, prevista no Art. 14 da Lei 11.941/2009, não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer no que se refere à anistia, e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 113 à 116) interposto contra o Acórdão nº 14-22.330, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 105 à 107), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

devida a multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Em sede de Recurso Voluntário a Contribuinte aduz, preliminarmente, a ocorrência de "prescrição", com base no art. 173 do CTN. Quanto ao mérito, pleiteia o cancelamento do débito em virtude da anistia decorrente da MP 449/08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, conforme será exposto a seguir, não cumpre por completo com os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da preliminar de prescrição (e decadência)

Conforme relatado, alega a Recorrente a ocorrência de "prescrição", nos moldes do art. 173 do CTN. Tal argumento não merece guarida. Seja considerando a decadência (esta sim presente no art. 173 do CTN), seja considerando a prescrição (art. 151 do CTN).

Do fato gerador até o lançamento tem-se prazo decadencial. Do lançamento à execução o prazo é de natureza prescricional. O lançamento resulta formalizado com a notificação do sujeito passivo. Apresentada impugnação, há suspensão de exigibilidade e, por consequência do prazo prescricional.

Por fim, adentrando-se no campo da prescrição, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, conheço do Recurso em relação a esse tópico, porém nego-lhe provimento.

2. Da Remissão da multa. Do não enquadramento na Anistia da MP 449/08 (Lei nº 11.941/09)

No mérito, o contribuinte sustenta o cancelamento do débito, em virtude do seu enquadramento na anistia concedida pela Lei n. 11.941/09, decorrente da MP 449/08. Justifica, ainda, a aplicação retroativa do dispositivo legal no art. 106 do CTN. No entanto, não junta provas aptas a corroborar pedido prévio de enquadramento nas circunstâncias autorizativas da aludida MP 449/08.

Destaco, ademais, que o tópico da anistia não foi objeto de análise na DRJ de origem, tampouco constou nas razões de Impugnação em primeira instância, as quais são resumidas abaixo (e-fl. 2):

Tendo recebido os AUTO DE INFRAÇÃO —I numero do Rastreamento 48615546-7, cobrando multa por atraso entrega de DCTF do 1º ao 4º Trim/2000, venho com o presente esclarecer que as entregas das DCTF, acima foram entregue somente nesta data atendendo ao Processo 13890.000237/97/89, no qual nos deu o direito da permanência no SIMPLES ate 01/01/1999.

Desta forma comunico que a entrega em atraso deu-se em cumprimento do DESPACHO do Processo acima mencionado. Assim por ser de Justiça pede o CANCELAMENTO da multa imposta nos AUTO DE INFRAÇÃO - I , mencionado acima.

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, o suposto enquadramento na anistia. Portanto, não conheço do recurso voluntário no tocante a este tópico, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, conheço

Processo nº 13890.000363/2005-22
Acórdão n.º **1002-000.038**

S1-C0T2
Fl. 4

parcialmente do Recurso Voluntário e VOTO por seu NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator